



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000758/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.530 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente MUTUA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando por analogia os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, negando a inclusão no sistema a partir de 01/01/2009, em virtude de existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de natureza não previdenciária, e Débito inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa.

Ciente do indeferimento, a parte interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a empresa fez parcelamento de todas as pendências, e pagou o valor integral do débito junto à Prefeitura de Palhoça SC. Junta cópia de Darf's recolhidos em 31/07/2009.

Requer deferimento da opção ao Simples Nacional.

Em sessão de 25 de abril de 2014 (e-fls. 17) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO AO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizado até o prazo para solicitação da opção ao regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso ao referido sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.23), no qual afirma que antes do prazo de exclusão do simples, fez o parcelamento dos seus débitos junto a Receita federal. .Pede o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O termo de indeferimento de e-fls. 4 não especifica quais débitos não previdenciários e quais débitos inscritos em Dívida Ativa da União foram motivadores para o indeferimento de sua adesão ao simples. O termo de indeferimento de e-fls. 4 não discrimina sequer como e onde a recorrente poderia obter a relação dos débitos impeditivos.

Há evidente prejuízo para a defesa e para o trabalho de julgamento deste relator, na medida em que se não for conhecida a lista dos débitos impeditivos de adesão ao Simples, também fica prejudicada a possibilidade de julgar procedente ou não os argumentos da recorrente, a qual, por sua vez, também tem cerceada sua defesa pois não pode rebater ponto a ponto (ou débito a débito) os termos do seu indeferimento.

Não basta afirmar possuir débitos pendentes de regularização. Há que se relaciona-los e marca-los no tempo, ou seja, deve-se se apresentar uma lista e informar em que data estes estavam pendentes. Inúteis são extratos de pendência emitidos após a data final de adesão, pois os débitos eventualmente relacionados podem ter sido declarados em DCTF/GFIP e etc após o prazo de adesão. Do mesmo modo, certidões negativas de débitos emitidas após o prazo de adesão sofrem do mesmo defeito: refletem a realidade do momento na data da emissão.

Daí porque, nestes casos há que se adotar o entendimento pacificado na Súmula 22 deste CARF, e em que pese tratar-se a súmula 22 de Simples Federal, aplicamos por analogia em casos semelhantes:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo de ofício do termo de indeferimento, devendo a recorrente ser integrada no sistema Simples.

É como voto.

Rafael Zedral – relator